SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1076406 - PR (2026/0068105-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DOUGLAS COPETTI
ADVOGADO	:	DOUGLAS COPETTI - PR065529
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	DOUGLAS TIBES DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	:	LUAN TIBES DA ROSA (PRESO)
CORRÉU	:	ELIZANDRO SALDANHA FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. NULIDADES. CADEIA DE CUSTÓDIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. EXAME PERICIAL NOS VÍDEOS DE MONITORAMENTO DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE. NULIDADE SEM PREJUÍZO CONCRETO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA. PARECER ACOLHIDO.

1. A impetração como substitutivo do recurso especial é inadequada, por representar indevida subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade, impondo-se o manejo da via própria. Somente ilegalidade manifesta autoriza o conhecimento excepcional, o que não se verifica na espécie.

2. O Tribunal de Justiça assentou que não era necessário o reconhecimento pessoal formal do art. 226 do Código de Processo Penal, pois a identificação dos pacientes decorreu de imagens de câmeras de segurança, denúncia anônima e prévio conhecimento policial, havendo, ainda, testemunhos harmônicos que confirmam a dinâmica dos fatos.

3. A perícia técnica dos vídeos não se mostrou imprescindível, por terem sido regularmente obtidos na investigação e inexistir alegação de adulteração ou quebra da cadeia de custódia, sendo incabível o desentranhamento das provas.

4. A inexistência de comprovação de prejuízo efetivo afasta o reconhecimento de nulidade processual.

5. A revisão dos fundamentos adotados pela Corte de origem demandaria reexame pormenorizado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Documento eletrônico VDA60521396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:10
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 91f079d5-ae3b-4a31-b707-4bbfd4e942a8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60521396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:10
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 91f079d5-ae3b-4a31-b707-4bbfd4e942a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1076406 - PR (2026/0068105-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DOUGLAS COPETTI
ADVOGADO	:	DOUGLAS COPETTI - PR065529
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	DOUGLAS TIBES DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	:	LUAN TIBES DA ROSA (PRESO)
CORRÉU	:	ELIZANDRO SALDANHA FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. NULIDADES. CADEIA DE CUSTÓDIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. EXAME PERICIAL NOS VÍDEOS DE MONITORAMENTO DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE. NULIDADE SEM PREJUÍZO CONCRETO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA. PARECER ACOLHIDO.

1. A impetração como substitutivo do recurso especial é inadequada, por representar indevida subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade, impondo-se o manejo da via própria. Somente ilegalidade manifesta autoriza o conhecimento excepcional, o que não se verifica na espécie.

2. O Tribunal de Justiça assentou que não era necessário o reconhecimento pessoal formal do art. 226 do Código de Processo Penal, pois a identificação dos pacientes decorreu de imagens de câmeras de segurança, denúncia anônima e prévio conhecimento policial, havendo, ainda, testemunhos harmônicos que confirmam a dinâmica dos fatos.

3. A perícia técnica dos vídeos não se mostrou imprescindível, por terem sido regularmente obtidos na investigação e inexistir alegação de adulteração ou quebra da cadeia de custódia, sendo incabível o desentranhamento das provas.

4. A inexistência de comprovação de prejuízo efetivo afasta o reconhecimento de nulidade processual.

5. A revisão dos fundamentos adotados pela Corte de origem demandaria reexame pormenorizado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59607915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:15
Código de Controle do Documento: 559cd819-36eb-48f7-be4a-d1b6f8e03cf1

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de DOUGLAS TIBES DE OLIVEIRA e LUAN TIBES DA ROSA, pronunciados pela prática, em tese, do crime do art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal (Processo n. 0003406-28.2024.8.16.0079, da Vara Criminal de Dois Vizinhos/PR).

A parte impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em 7/11/2025, negou provimento ao recurso em sentido estrito e manteve a pronúncia, tendo, posteriormente, rejeitado embargos de declaração (Recurso em Sentido Estrito n. 003972-40.2025.8.16.0079).

Neste *writ*, alega que as imagens das câmeras de segurança são inválidas por ausência de perícia e de cadeia de custódia, que a identificação dos pacientes decorreu de reconhecimento informal sem observância do art. 226, e que, afastada a validade das imagens, não há indícios aptos para a pronúncia.

Em caráter liminar, pede a suspensão dos efeitos da decisão de pronúncia. No mérito, requer a anulação da pronúncia e a impronúncia dos pacientes; subsidiariamente, postula o desentranhamento das imagens não periciadas e novo juízo de admissibilidade apenas com provas lícitas.

A liminar foi indeferida.

Não foram solicitadas informações.

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que é inadequada a impetração de *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio, tratando-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, contra uma única decisão judicial, admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação. No caso, a própria defesa aponta que já ingressou com o recurso especial.

E a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

Documento eletrônico VDA59607915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:15
Código de Controle do Documento: 559cd819-36eb-48f7-be4a-d1b6f8e03cf1

Sobre as nulidades aqui, apontadas, disse o Tribunal de Justiça o seguinte (fls. 20/21 – grifo nosso):

> [...]
> E não era necessária a realização de reconhecimento pessoal como alegado por LUAN e DOUGLAS em suas razões recursais. **Isso porque as suas identidades foram indicadas por meio de investigações e diligências realizadas durante o inquérito policial, é dizer, pelas imagens das câmeras de segurança do local dos fatos, aliadas a uma denúncia anônima e ao prévio conhecimento, por parte dos agentes policiais, das pessoas de LUAN e DOUGLAS.**
> Com efeito, o **procedimento formal previsto no art. 226** do Código de Processo Penal **é desnecessário quando não se estiver diante de reconhecimento de pessoa até então desconhecida, realizado a partir da recordação visual de seus traços físicos no momento dos fatos.**
> **Tampouco era imprescindível a realização de perícia técnica** dos indigitados vídeos para confirmar sua autenticidade, porquanto **obtidos regularmente durante a investigação e apuração dos fatos narrados na denúncia**.
> Vale o registro de que **em momento algum se alegou a ocorrência de adulteração dessa prova ou a quebra de sua cadeia de custódia.** Por isso, não se há falar no desentranhamento de tais provas dos autos, como requerido por LUAN e DOUGLAS ao final de seu recurso.
> [...]
> **A dinâmica fática registradas nas imagens das câmeras de segurança encontra eco nas narrativas apresentadas, em juízo,** pelas **testemunhas presenciais dos fatos,** no sentido de que agrediram a vítima com socos, pontapés, chutes e golpes com três pessoas arma branca dentro e fora da loja de conveniências do posto de combustíveis.
> [...]
> Nessa conjuntura, ao contrário do sustentado nos recursos, há indicativos suficientes do envolvimentos de DOUGLAS, LUAN e ELIZANDRO nos fatos narrados na denúncia, consistentes em provas irrepetíveis produzidas durante o inquérito policial e em testemunhos colhidos em juízo.
> Assim, **em sede de juízo de prelibação, existindo suficiente standard probatório (*clear and convincing evidence*), aferido com base em provas preponderantes produzidas em solo judicial** a sustentar a tese acusatória, impõe-se a submissão dos réus a julgamento pelo Tribunal do Júri, de acordo com a sistemática prevista nos arts. 413 e seguintes do Código de Processo Penal para os julgamentos os crimes dolosos contra a vida, que retira seu fundamento de validade da Constituição Federal.
> [...]

Da leitura do acórdão, observa-se que os pacientes foram identificados pelas testemunhas que presenciaram o fato, havendo vídeos de câmeras de segurança (do posto de gasolina e de ruas próximas) que corroboram essa identificação.

Assim, conforme parecer do Ministério Público Federal, *o Tribunal de Justiça apontou a existência de testemunhos harmônicos que confirmam a perseguição e agressão da vítima por três indivíduos, dinâmica que encontra correspondência nas imagens questionadas* (fl. 106).

Documento eletrônico VDA59607915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:15
Código de Controle do Documento: 559cd819-36eb-48f7-be4a-d1b6f8e03cf1

Sobre a alegação de que as imagens das câmeras de segurança são inválidas por ausência de perícia, a Corte estadual entendeu que não era necessária a perícia técnica dos vídeos indicados para confirmar a autenticidade, uma vez que foram obtidos de forma regular durante a investigação dos fatos descritos na denúncia.

Ademais, a *ausência de demonstração de prejuízo concreto impede a alegação de nulidade processual* (AgRg no RHC n. 212.805/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

Rever tais fundamentos exigiria um reexame pormenorizado do contexto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Por fim, destaco que a decisão de pronúncia não encerra a possibilidade de produção de provas. De acordo com o art. 422 do CPP, na fase preparatória do julgamento em plenário, as partes podem requerer a realização de diligências que julguem pertinentes, incluindo a perícia técnica sobre as imagens questionadas, de modo que a alegação de cerceamento de defesa ou impossibilidade de esclarecimento dos fatos se mostra infundada.

Ante o exposto, à vista do parecer, **denego** a ordem do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59607915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:15
Código de Controle do Documento: 559cd819-36eb-48f7-be4a-d1b6f8e03cf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.076.406 / PR

Número Registro: 2026/0068105-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00034062820248160079 00039724020258160079 00072262120258160079 34062820248160079 39724020258160079 72262120258160079

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS COPETTI
ADVOGADO	: DOUGLAS COPETTI - PR065529
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DOUGLAS TIBES DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: LUAN TIBES DA ROSA (PRESO)
CORRÉU	: ELIZANDRO SALDANHA FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: cd648564-bdde-4c3a-877c-a0589905123a

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: cd648564-bdde-4c3a-877c-a0589905123a